



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130638-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO MESA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11737

APELAÇÃO Nº 1130638-61.2024.8.26.0100 - São Paulo

APELANTE: Paulo Mesa Fernandes

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

JUIZ: Luiz Gustavo Esteves

Ação de conhecimento com pedidos de (i) inexistência de débito, (ii) exclusão do nome do autor do rol dos maus pagadores e (iii) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de improcedência - Apelação interposta pelo autor - Alegação de desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes - Hipótese em que restou demonstrada a contratação de cartão de crédito perante à empresa cedente - Autor-apelante que nada comprovou em relação à quitação de tal débito - Cessão de crédito realizada regularmente - Notificação do devedor-recorrente - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna a dívida inexigível e não obsta o exercício conservatório do direito cedido - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral não caracterizado - Improcedência mantida - Litigância de má-fé não caracterizada, contudo.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

Adota-se o relatório da sentença (folhas 201/206), objeto de embargos de declaração (fls. 214, 222 e 230), acrescentando-se que os pedidos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imaterias” (fls. 1), ajuizada por Paulo Mesa Fernandes contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça. Foi o autor condenado ainda ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé.

Apelou o vencido (fls. 232/246), pleiteando a reforma do julgado, sob o fundamento de que a origem da dívida não foi devidamente demonstrada, porquanto as faturas sistêmicas são unilaterais e não condizem com os dados do apontamento. Sustentou que o valor da cessão de crédito não condiz com o respectivo montante levado a registro, o que não foi apreciado pelo juízo. Afirmou ainda que sua condenação por litigância de má-fé é

teratológica, uma vez que as partes nunca mantiveram relação jurídica e ele nem sequer foi notificado sobre a cessão de créditos.

Em contrarrazões (fls. 250/260), a instituição financeira, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor e pugnou pelo não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, postulou o desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

É certo, ademais, que as razões apresentadas se prestaram a impugnar os fundamentos da decisão, em plena observância ao **princípio da dialeticidade** e aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Rejeita-se também a **impugnação à gratuidade de justiça** formulada em contrarrazões, porquanto não demonstrou o apelado elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência e os demais documentos apresentados pelo autor-apelante

Como visto, cuida-se de ação de conhecimento com pedidos de inexistência de débito e indenização por danos morais, aduzindo o autor-recorrente desconhecer a origem da dívida levada a registro em órgão de proteção ao crédito.

O apontamento informado indica a inscrição de dívida pelo réu-apelado em 1º de agosto de 2022, no valor de R\$ 4.150,81, vencida aos 25 de novembro de 2020, referente ao contrato/fatura 888063720201118 (fls. 19).

Citado, o réu-apelado esclareceu que passou a ser o credor do débito em razão de ter firmado cessão de crédito junto ao credor original – PEFISA S.A.. Apresentou certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 122), que dispõe a respeito do negócio entabulado pelas empresas e informa a cessão do contrato de nº 888063720201118, no valor R\$ 3.458,05.

Em complemento, juntou a proposta de adesão firmada pelo autor-apelante junto à instituição financeira cedente e faturas de cartão de crédito (fls. 138/139 e 152/194).

Nesse contexto, inobstante o argumento referente ao desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes, **verifica-se ter restado demonstrada, de outro lado, a efetiva contratação, pelo autor-apelante, de cartão de crédito junto à empresa cedente**, tudo por ele devidamente assinado.

Nesse aspecto, é certo que, observando-se os documentos apresentados, é irrecusável que houve a contratação que ensejou os apontamentos em questão, oriundos de dívida de cartão de crédito.

De fato, o réu-apelado comprovou a existência da relação jurídica entre a parte autora e o credor original, qual seja, PEFISA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Foi em demonstrado, ainda, que o réu adquiriu o crédito por meio de cessão de direitos.

Por outro lado, o autor-apelante não comprovou o pagamento das faturas de cartão de crédito, ônus que lhe incumbia.

Nesse ínterim, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, objeto da ação, está amparada nos documentos exibidos, tudo a demonstrar a higidez da dívida e a regularidade da cobrança.

Cumprе ressaltar que o fato de ser aplicável a legislação consumerista não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para cogitar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica a situação prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - lembrando-se que tal aplicação não é automática, sendo necessário que haja verossimilhança das alegações.

Outrossim, tem-se que, **além da regular efetivação da cessão de crédito realizada entre o Fundo Creditório apelado e a empresa cedente, revela-se desnecessária a notificação do devedor-recorrente acerca de tal ato**, pois sua ausência não torna a dívida inexigível e, muito menos, é suficiente para obstar o exercício conservatório do direito cedido.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente" (AgInt no AREsp n. 998.581/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/3/2017).

"Consoante orientação firmada no âmbito desta Corte Superior "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)" (AgInt no REsp n. 2.058.409/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Tampouco merece prosperar a alegação do requerente-apelante de **discrepância** entre o valor do crédito e aquele levado a apontamento, uma vez que tudo leva a crer tratar-se da **incidência de correção monetária e demais encargos moratórios**.

Aliás, ainda que a indicação do "total da fatura" não apresente aparentemente débito, observa-se que houve diversas operações de parcelamento de faturas e acordos, como se infere do campo "demonstrativo", e que o total de compras parceladas a vencer chegou a R\$ 4.027,81, em novembro de 2020 (fls. 189).

Nessas circunstâncias, ante a ausência de demonstração de quitação do débito, tem-se que o réu-apelado, ao inscrever o nome do autor-recorrente no rol dos maus pagadores, agiu no **exercício regular de direito, não havendo de falar-se em dano moral indenizável**.

Em suma, era mesmo de rigor a **improcedência dos pedidos**.

Por fim, inobstante a fundamentação deduzida na sentença, não se vislumbra a caracterização de **litigância de má-fé**, justamente pelo fato de não haver prova de a parte autora ter sido notificada da referida cessão de crédito, o que pode evidenciar desconhecimento quanto ao apontamento negativo. Assim, não há elementos aptos a configurar abuso de direito ou dano processual, como já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé."

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

MARCO PELEGRINI
Relator